SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105388 - SP (2026/0232424-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAYAN INOTARO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO - SP282465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado a impugnar condenação criminal já transitada em julgado, com pedidos de reconhecimento de nulidades e, subsidiariamente, de readequação da pena.
2. A decisão agravada reputou o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal e não vislumbrou flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão da ordem, de ofício.
3. A Defesa alega nulidade por pesca probatória em busca veicular sem justa causa (art. 244 do CPP), devassa de dados armazenados em celular sem consentimento ou ordem judicial, com aplicação da regra de exclusão (art. 157 do CPP), e ilegalidade na dosimetria por *bis in idem*, pleiteando concessão da ordem ou, subsidiariamente, readequação da pena com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado para revisar condenação criminal acobertada pela coisa julgada, em substituição à revisão criminal, no âmbito desta Corte Superior; (ii) se há flagrante ilegalidade ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º) e; (iii) se o agravo regimental apresentou argumentos específicos capazes de infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59731289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 62841a42-6cc8-439d-8a96-437fef795296

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à revisão de condenação transitada em julgado, sob pena de vulnerar a coisa julgada, não podendo ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.
6. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), inexistindo competência originária desta Corte para rever decisões de outros órgãos por meio de *habeas corpus*.
7. Inexistência de coação ilegal ou flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
8. O agravo regimental não trouxe argumentos específicos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 62841a42-6cc8-439d-8a96-437fef795296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105388 - SP (2026/0232424-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAYAN INOTARO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO - SP282465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado a impugnar condenação criminal já transitada em julgado, com pedidos de reconhecimento de nulidades e, subsidiariamente, de readequação da pena.

2. A decisão agravada reputou o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal e não vislumbrou flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão da ordem, de ofício.

3. A Defesa alega nulidade por pesca probatória em busca veicular sem justa causa (art. 244 do CPP), devassa de dados armazenados em celular sem consentimento ou ordem judicial, com aplicação da regra de exclusão (art. 157 do CPP), e ilegalidade na dosimetria por *bis in idem*, pleiteando concessão da ordem ou, subsidiariamente, readequação da pena com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado para revisar condenação criminal acobertada pela coisa julgada, em substituição à revisão

Documento eletrônico VDA59248071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:05
Código de Controle do Documento: d658be31-4448-425b-9878-dcea2d105a22

criminal, no âmbito desta Corte Superior; (ii) se há flagrante ilegalidade ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º) e; (iii) se o agravo regimental apresentou argumentos específicos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à revisão de condenação transitada em julgado, sob pena de vulnerar a coisa julgada, não podendo ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

6. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), inexistindo competência originária desta Corte para rever decisões de outros órgãos por meio de *habeas corpus*.

7. Inexistência de coação ilegal ou flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos específicos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAYAN INOTARO RIBEIRO contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 267-268, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao reputar o *writ* sucedâneo de revisão criminal e afastar a concessão de ofício por ausência de flagrante ilegalidade, argumentando ser necessário superar o óbice diante de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade que atinge a liberdade do agravante (fls. 275-277).

Documento eletrônico VDA59248071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:05
Código de Controle do Documento: d658be31-4448-425b-9878-dcea2d105a22

Alega nulidade por pesca probatória em busca veicular realizada sem justa causa ou fundada suspeita, em violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal, pois a abordagem teria se baseado em conjecturas genéricas, não sendo possível justificar a medida pelo resultado posterior da diligência (fls. 275-278).

Aduz, ainda, nulidade por devassa de dados armazenados no celular do agravante, incluindo histórico de deslocamentos e mensagens do aplicativo *Waze*, sem consentimento ou ordem judicial, com necessidade de exclusão das provas ilícitas e das delas derivadas, à luz do artigo 157 do Código de Processo Penal (fls. 278-279).

Assere, também, ilegalidade na dosimetria da pena por *bis in idem*, ao se valorar antecedentes e reincidência em fases distintas do método trifásico, invocando a vedação consagrada na Súmula n. 241/STJ e o princípio da individualização da pena (fls. 280-281).

Requer, ao final, o conhecimento do agravo e, no mérito, o provimento integral para conceder a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo a nulidade da busca veicular e do acesso a dados do celular, com desentranhamento das provas e absolvição; subsidiariamente, pleiteia a readequação da pena, com expurgo do *bis in idem* e aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 281-282).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de análise das nulidades alegadas pela Defesa em relação à condenação já transitada em julgado. Subsidiariamente, pede a readequação da pena.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa nas suas razões recursais, fato é que o *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Documento eletrônico VDA59248071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:05
Código de Controle do Documento: d658be31-4448-425b-9878-dcea2d105a22

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59248071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:05
Código de Controle do Documento: d658be31-4448-425b-9878-dcea2d105a22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.388 / SP

Número Registro: 2026/0232424-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15312292520258260228 23524302025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO
ADVOGADO	: WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO - SP282465
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAYAN INOTARO RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAYAN INOTARO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO - SP282465
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:33
Código de Controle do Documento: 383417d4-2ceb-4d71-a45d-314a33e44eb0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:33
Código de Controle do Documento: 383417d4-2ceb-4d71-a45d-314a33e44eb0